



Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 01/2025

Pregão nº 02/2025

Objeto: Aquisição de materiais de expediente visando atender as demandas de todos os setores da Secretaria Municipal de Saúde.

O **MUNICÍPIO DE CAMPO BELO, ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da **Secretaria Municipal de Saúde**, neste ato representado pela Pregoeira que ao final subscreve, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO**, inscrita no CNPJ sob nº 56.979.281/0001-20, apresentar as suas razões, para ao final decidir como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso ajuizado pela empresa **RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO**, onde ataca a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **WAGNER EUSTAQUIO SIQUEIRA NETO**, quanto ao item 07 – BATERIA LR44 AG13 –, sob o argumento de que a empresa vencedora: não apresentou os documentos de habilitação; informou apenas a descrição genérica do produto; não apresentou o certificado de regularidade do IBAMA; não enviou a documentação com informações relativas ao produto, cuidados, segurança e composição; não enviou catálogo ou folder; não informou acerca do fabricante do produto; não informou o modelo específico do produto ofertado, devendo, portanto, ser desclassificada.

Facultada a apresentação de contrarrazões recursais, a empresa **WAGNER EUSTAQUIO SIQUEIRA NETO** deixou de apresentar contrarrazões recursais.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, o qual foi protocolizado em 13/03/2025.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Expedicionário Boavidir Massote, 520, Vila Escolástica, Campo Belo – MG - 37270-000
Telefone: (35) 3831-7976 / e-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à tempestividade e a forma, foram atendidas as exigências legais e editalícias.

Sendo assim, esta Pregoeira tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos, concedendo ao recurso o efeito suspensivo.

III - DO JULGAMENTO

Primordialmente, importa esclarecer que a Agente de Contratação/Pregoeira se encontra adstrita às regras previamente estabelecidas no edital, pois como bem preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 deverão ser observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A Administração, portanto, não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A esse respeito, certo é que o instrumento convocatório deverá trazer apenas as exigências imprescindíveis à contratação. O excesso de formalismo não deve permear os processos licitatórios e não podem ser feitas exigências desnecessárias ou impossíveis de serem cumpridas pelos licitantes.

Certo que a Administração deve se ater ao mínimo necessário para que o objeto da posterior contratação seja efetivamente adimplido, de forma a melhor atingir o interesse público.

No mérito, a insurgência recursal se resume, essencialmente, quanto a possível não apresentação pela empresa vencedora dos documentos de habilitação e certificado de regularidade do IBAMA, razão pela qual se revela oportuna a transcrição das cláusulas do Edital que fazem referência à matéria:

10.9. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

10.9.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º).

10.10. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Expedicionário Boavidir Massote, 520, Vila Escolástica, Campo Belo – MG - 37270-000
Telefone: (35) 3831-7976 / e-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

3/2018, art. 7º, caput).

10.10.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único).

10.11. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

10.12. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro. Caso o Licitante não apresente os documentos solicitados dentro do prazo será INABILITADO.

10.13. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO:

a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

d) Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência;

e) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

h) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

i) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

j) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

k) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

l) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;

m) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante;

n) Certidão negativa de falência/recuperação judicial ou concordata

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Expedicionário Boavidir Massote, 520, Vila Escolástica, Campo Belo – MG - 37270-000
Telefone: (35) 3831-7976 / e-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p863bb75beb685>.





Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

À luz do exposto, o edital estabelece que a habilitação será verificada por meio do SICAF, exigindo documentos originais não digitais apenas em casos de dúvida quanto à integridade do documento digital ou quando houver previsão legal expressa. Além disso, o edital dispõe que a verificação pelo pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

Nesse contexto, esta pregoeira constatou que o item 10.13 foi devidamente atendido, uma vez que a empresa apresentou os documentos via SICAF. Tal procedimento não configura impedimento legal, pois, o edital é claro ao estabelecer que apenas os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF deverão ser enviados pelo sistema, em formato digital, no prazo de duas horas. Não há qualquer ressalva quanto à aceitação dos documentos encaminhados via SICAF, e interpretá-lo de forma diversa levaria a um excesso de formalismo na análise da documentação.

Ainda, no que tange ao certificado de regularidade junto ao IBAMA, observa-se que não consta tal exigência no edital, razão pela qual este não foi exigido para habilitação.

Por sua vez, no que se refere a alegação de que a empresa vencedora informou apenas a descrição genérica do produto, bem como não enviou a documentação com informações relativas ao produto, catálogo ou folder e não informou acerca do fabricante do produto e modelo específico, ou seja, essencialmente, as questões apontadas referem-se ao atendimento ou não, por parte da Recorrida, das exigências previstas no item 1.6 do Termo de Referência:

07	BATERIA LR44 AG13 Bateria LR44 AG13, utilizada em calculadoras e aparelhos eletrônicos. Bateria de alta resistência e durabilidade. Cartela com 10 unidades.	482036	Cartela com 10 unidades	200
----	--	--------	-------------------------	-----

Novamente, destaca-se que o instrumento convocatório deverá trazer apenas as exigências imprescindíveis à contratação, não podendo ser feitas exigências desnecessárias de serem cumpridas pelos licitantes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Expedicionário Boavidir Massote, 520, Vila Escolástica, Campo Belo – MG - 37270-000
Telefone: (35) 3831-7976 / e-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p863bb75beb685>.





Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste prisma, é válido discorrer acerca do conceito de direcionamento do certame, que decorre do detalhamento excessivo da especificação técnica do objeto a ser licitado, conduzindo à contratação de determinado fornecedor ou até mesmo de um único fabricante, isto é, o direcionamento na descrição do objeto materializa-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Lado outro, é certo que a disputa entre as licitantes possibilita a contratação de preço mais vantajoso para a Administração Pública. Contudo, é certo também que para participar da disputa, a licitante deve preencher os requisitos do Edital, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, que impõe o tratamento igualitário entre as participantes.

Com efeito, no presente caso, a proposta da empresa vencedora apresentou descrição compatível com o objeto licitado, sendo suficiente para garantir a compreensão do item ofertado.

Demais disso, o edital não prevê a necessidade de apresentação de catálogos ou folders para fins de avaliação do objeto ofertado. No caso em análise, a Administração considerou que a proposta da empresa vencedora atendeu adequadamente ao solicitado no edital, não havendo prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Quanto à identificação do fabricante e do modelo do produto ofertado deve ser exigida apenas quando tal informação for essencial à avaliação da conformidade do objeto. No caso em questão, a proposta vencedora apresentou especificações suficientes para demonstrar a compatibilidade do produto com o exigido, não havendo necessidade de identificação adicional do fabricante e modelo.

Portanto, sob o ponto de vista técnico, verifica-se que foram adotados todos os cuidados pertinentes para o exame de conformidade do bem, não tendo a a empresa Recorrente trazido ao procedimento qualquer documento capaz de demonstrar que BATERIA LR44 desatende às características impostas.

Assim sendo, é certo que a Administração Pública se manteve vinculada ao instrumento convocatório ao efetuar o julgamento das propostas e ao longo de todo certame licitatório, tal como preceitua o artigo 5º da Lei de Licitações que preconiza:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Expedicionário Boavidir Massote, 520, Vila Escolástica, Campo Belo – MG - 37270-000
Telefone: (35) 3831-7976 / e-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p863bb75beb685>.





Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”

De todo o exposto, em observância à garantia da ampla da competitividade do certame, o qual a Administração está obrigada a respeitar e dar concretude, sobretudo, visando a escolha da proposta mais vantajosa, são fartos os motivos para se manter a decisão de classificação do item 07.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, em face das razões expendidas acima e em obediência a Lei nº 14.133/2021, bem como em respeito aos princípios licitatórios, notadamente da legalidade e da isonomia, a Pregoeira, no uso de suas atribuições, conhece do presente recurso para no mérito **INDEFERIR** os pedidos formulados pela Recorrente para manter a decisão que classificou a proposta da empresa **WAGNER EUSTAQUIO SIQUEIRA NETO**, para o item 07.

À consideração superior.

Campo Belo, 27 de março de 2025.



Assinado por LUELI REIS DE
FARIA RETORI
PINTO:***865236**
*** 865.236-** em 27/03/2025
14:17:36

Lueli Reis de Faria Retori Pinto

Pregoeira



Assinado por DAYANNA
CRISTINA PEREIRA NUNES
***.580.736-** em 31/03/2025
15:15:51

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Dayanna Cristina Pereira Nunes

Assessora Jurídica Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

R. Expedicionário Boavidir Massote, 520, Vila Escolástica, Campo Belo – MG - 37270-000
Telefone: (35) 3831-7976 / e-mail: licitacaosaude1@campobelo.mg.gov.br





Prefeitura Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER FINAL

REF.: Pregão nº 02/2025

Recorrente: RICARDO FERNANDES FEITOSA BENEDICTO

Acolho integralmente, como razões de decidir, os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E CUMPRA-SE.

Campo Belo, 27 de março de 2025.



Assinado por JULIANO
FURTADO FREIRE Secretário
***.910.626-** em 27/03/2025
14:19:40

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Juliano Furtado Freire
Secretário Municipal de Saúde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2025 14:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/p863bb75beb685>.

